



Câmara Municipal de Nossa

Senhora do Livramento.

REGIMENTO INTERNO

1993

INDICE

DA CÂMARA MUNICIPAL	03
DA INSTALAÇÃO	05
DA ELEIÇÃO DA MESA	08
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA	09
DO PRESIDENTE	12
DOS SECRETARIOS	17
DAS COMISSÕES PERMANENTES	19
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES	22
DAS REUNIÕES	23
DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTE	24
DOS PARECERES	26
DAS ATAS DAS REUNIÕES	27
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS	27
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	28
DO PLENÁRIO	31
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	31
DOS VEREADORES – DO EXERCÍCIO DO MANDADO	34
DA POSSE DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	36
DOS SUBSÍDIOS – DAS VAGAS	37
DA EXTINÇÃO DO MANDATO	38
DA CASSAÇÃO DO MANDATO	39
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	40
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	40
DAS SESSÕES – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	41
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	43
SUBSEÇÃO II – DO EXPEDIENTE	43
SUBSEÇÃO III – ORDEM DO DIA	45
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	47
DAS SESSÕES SOLENES	48
DAS SESSÕES SECRETAS	48
DAS ATAS	49
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	50
DOS PROJETOS	53
DAS INDICAÇÕES	58
DOS REQUERIMENTOS	58
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	60
DOS RECURSOS	63
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO	63
DA PREJUDICABILIDADE	64
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES – DAS DISCUSSÕES	64
DOS APARTES	67
DOS PRAZOS	67
DO ADIANTAMENTO	69
DA VISTA	69
DO ENCERRAMENTO	69
DAS VOTAÇÕES	70
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	72

DA VERIFICAÇÃO	73
DA DECLARAÇÃO DO VOTO	74
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL – DOS CODIGOS	74
DO ORÇAMENTO	75
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	77
DA INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES.	79
DA ORDEM - QUESTÃO DE ORDEM	80
DA REFORMA DO REGIMENTO	80
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES.	81
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	82
DAS LICENÇAS – DAS INFORMAÇÕES	83
DAS INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS	84
DA SEGURANÇA INTERNA	84
DISPOSIÇÕES GERAIS	85
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	85

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

O PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA
DO LIVRAMENTO FAZ SABER
QUE O PLENÁRIO APROVOU E
ELE PROMULGA A SEGUINTE
RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

ART. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da Legislação vigente e tem sua sede no edifício localizado à praça da bandeira nº 253.

ART. 2º - A Câmara tem funções Legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa financeira e orçamentária, controle assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

PAR. 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decreto Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município respeitadas as reservas constitucionais União e do Estado.

PAR. 2º - A função de fiscalização externa exercida com auxílio do tribunal de contas do Estado, compreendendo:

- a) Apreciação das Contas do exercício financeiro, apresentadas pelo prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores do Município.

PAR. 3º A função de controle é de caráter político administrativo e exerce-se sobre o Prefeito: Secretários Municipais, Mesa Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

PAR. 4º - A função do assessoramento consiste sugerir medidas interesse público mediante indicações.

PAR. 5º - A função administrativa é restrita sua organização interna, e regulamentação do seu funcionalismo e a estruturação e duração de seus serviços auxiliares.

ART. 3º - As sessões da Câmara exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outros recintos, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede (art. 1º) considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

PAR. 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direitos da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

PAR. 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Mesa.

ART. 4º - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano.

ART. 5º - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 15 de dezembro a 15 de fevereiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

CAPITULO II

DA INSTALAÇÃO

ART. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, dia 01 de janeiro às 10:00 horas, em sessão solene independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes. (LOM – art. 61.)

PAR. 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados serão empossados após leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

**“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O
MEU MANDATO RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O
BEM ESTAR DO MUNICÍPIO”**, ato contínuo, os demais Vereadores
presentes, dirão, de pé **ASSIM PROMETO**.

PAR. 2º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, salvo motivo relevante aceito pela Câmara.

PAR. 3º - No ato da posse não os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, contando na ata o seu resumo.

ART. 7º - Os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro horas antes da sessão solene de posse.

ART. 8º - Tendo prestado compromisso uma vez; fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente. Da mesma forma proceder-se-á em relação a declaração pública de bens.

ART. 9º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra pelo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TITULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPITULO I
DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 10º - A mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários e a ela compete, privativamente:

I – Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário.

II – Propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

III – Propor Projetos de Decretos Legislativos dispondo sobre:

- a) Licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b) Autorização ao Prefeito para, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- c) Julgamento das contas do Prefeito;
- d) Criação de comissões especiais de inquérito na forma prevista neste regimento.

IV – Propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

- a) Licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
- b) Criação de Comissões Especiais de inquérito, na forma prevista neste regimento.

V – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário.

VI – Apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

VII – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias.

ART. 11º - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

PAR. 1º - Ausentes, em plenário, os secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

PAR. 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente no Plenário, em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças ficando na ultima hipótese investido na plenitude das respectivas funções lavrando-se o termo de posse, caso a ausência seja por prazo superior a 15 (quinze) dias.

PAR. 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e seus substitutos, assumirá a presidência, o Vereador mais votado dentre os presentes, que acolherá entre os seus pares um Secretário.

PAR. 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

ART. 12º - As funções dos membros da mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II- pela renúncia, apresentada por escrito;

III- pela destituição;

IV- pela perda ou extinção do mandato do Vereador.

ART. 13 – Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

ART. 14 - Dos membros eleitos da Mesa, em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO

DA ELEIÇÃO DA MESA

ART. 15 – A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

ART. 16 – A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

PAR. 1º - A votação será secreta, mediante cédulas, impressas mimeografadas, manuscritas, ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos a respectivos cargos.

PAR. 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

PAR. 3º - O presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinado a sua contagem e proclamará os eleitos e, em seguida dará posse a Mesa.

PAR. 4º- É proibido a reeleição de qualquer um dos membros da Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART. 17 – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita à Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese, a que se refere este artigo, caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, a convocação de sessões diárias.

ART. 18 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da Primeira sessão seguinte para completar o biênio do mandato.

Para completar o período do mandato na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a Presidência do Vice- Presidente, se este também for renunciante ou destituído, o Vereador mais votado dentre os presentes, ficará investido na plenitude das funções, desde o ato da extinção ou perda do mandato, até a posse da nova mesa.

ART. 19 – A eleição da mesa ou preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades.

I – Presença da maioria absoluta dos Vereadores.

II – Chamada dos Vereadores, que irão apanhando as cédulas, e efetuando a votação.

III – Proclamação dos resultados pela Presidência, após o escrutínio.

IV – Realização do segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate.

V – Maioria simples para o primeiro e segundo escrutínio.

VI – Eleição do mais idoso, persistindo o empate segundo escrutínio.

VII – Proclamação pelo Presidente em exercício, dos eleitos.

VIII – Posse dos eleitos.

SEÇÃO I II

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 20 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício ao Presidente dirigido e se efetivará independente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções do Presidente nos

Termos do art. 18 par. Único deste regimento.

ART. 21 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

ART. 22 – O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

PAR. 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo plenário, e mesma será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Justiça e Redação, seqüente aquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

PAR. 2º - Aprovado por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos para comporem a Comissão de investigação e Processante, que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado dos membros,

PAR. 3º - Da comissão não poderão fazer parte o acusado ou, acusados e denunciante ou denunciante.

PAR. 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia a apresentação de provas.

PAR. 5º - Findo o prazo estabelecido, no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá nas diligências que entender necessárias, emitindo ao final, o seu parecer.

PAR. 6º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

PAR. 7º - A Comissão terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para emitir e dar à publicação do parecer a que alude o par. o par. 5º deste artigo, o qual deverá concluir, por projeto de

Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, ou pelo arquivamento da representação.

PAR. 8º - O Parecer da Comissão, quando concluir pela procedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da Primeira Sessão Ordinária, subsequente à Publicação.

PAR. 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do expediente da Primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequente, ou as sessões Extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas do prosseguimento do exame da matéria, até definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

PAR. 10 – O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) – ao arquivamento do Processo, se aprovado o parecer;
- b) – á remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação se rejeitado;

PAR. 11 – Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 3 (três) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

PAR. 12 – Aprovado o projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel translado dos autos será remetido ao Ministério Público.

PAR. 13 – Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas depois da deliberação do plenário:

- a) Pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) Pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou pelo Vereador mais votado dentre

Os presentes, nos termos do parágrafo único do art. 18, deste Regimento, se a destituição for total.

ART. 23 – O membro da Mesa envolvida nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação, prevalecendo em qualquer dos casos, os critérios fixados no parágrafo único do art. 18.

PAR. 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de quorum.

PAR. 2º - Para discutir o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça, e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o Relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedado a cessão de tempo.

PAR. 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição respectivamente, o Relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

SEÇÃO I V

DO PRESIDENTE

ART. 24º - O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externa, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – Quanto às atividades Legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidades;
- b) Determinar, por requerimento dos autos, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão ou havendo, lhe for contrário;

- c) Não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Expedir os processos às Comissões e incluí-las na pauta;
- g) Zelar pelos prazos de processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) Nomear os membros da Comissões Especiais por deliberação membros da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) Declarar a perda do lugar de membro das comissões quando incidirem no número de faltas previstas no artigo 61, par. 2º, deste regimento.
- j) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas.

II- QUANTO AS SESSÕES

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- d) Declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultativos aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação da matéria dela constantes;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou

Apartes estranhos ao assunto em discussão;

- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido a Câmara ou a qualquer um dos membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, casando-lhe a 25 palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) Anotar em cada documento a decisão do plenário.
- l) Resolver sobre os requerimentos que por este regimento forem de suade sua alçada;
- m) Resolver, soberanamente, qualquer questão, de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o regimento;
- n) Mandar anotar em livros próprios os procedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- o) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar para esse fim a força necessária;
- p) Anunciar o termino das sessões, convocando, antes, as sessões seguintes;
- q) Organizar o termino das sessões subsequente, fazendo, constar obrigatoriamente e sem parecer das comissões, os Projetos de Lei com prado de aprovação.

III- QUANTO A ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

- a) Nomear, exonerar promover admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimento determinados por Lei de promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal.
- b) Contratar advogado, para a propositura de ação para defesa nas ações que foram movidas contra a Câmara ou contra ato na Mesa ou da Presidência;

- c) Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) Apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior.
- e) Proceder a licitação para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação federal pertinente;
- f) Determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- g) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- h) Providenciar, nos termos da constituição do Brasil, e do Estado de Mato Grosso a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos atos ou informações a que os mesmos, expressamente se referiram;
- i) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

IV- QUANTO AS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA

- a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;
- c) Manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) Agir judicialmente em nome da Câmara “ao referendun” do plenário;
- e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) Dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos nas formas regimentais;
- g) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.

ART. 25 – Compete, ainda ao Presidente

I – executar as deliberações do plenário;

II – assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da mesa ou da Câmara;

IV –licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – Dar posse ao Prefeito, a Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da mesa no segundo período e dar-lhe posse;

VI – Declarar extinto o mandato de Vereador nos casos previstos em Lei;

VII – Substituir o Prefeito nos termos da legislação pertinente;

VIII – Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX – Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado e a LOM;

X- Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao trimestre de dotação orçamentárias.

ART. 26 – Ao presidente é facultado o direito de apresentar proposição e consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto assumir a Tribuna.

ART. 27 – O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:

I – Na eleição da Mesa;

II – quando a matéria para sua aprovação, depender do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação de plenários.

ART. 28 – A Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

ART. 29 – O presidente em exercício, será sempre considerado para efeito de quórum para discussão e votação no Plenário.

ART. 30 - A verba de representação do Presidente, fica condicionada ao disposto na alínea do art. 73 da LOM.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

ART. 31 – Compete ao 1º Secretário:

I – Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão confrontando com o livro de presença, os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto assim como encerrar o referido livro no final da sessão;

II – Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;

III – Ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devem ser conhecidos do Plenário;

IV – Fazer a inscrição de oradores;

V – Superintender a redação da ata, reunindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI – Redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;

VII – Assinar com o Presidente os Atos da Mesa;

VIII – Inspeccionar os serviços da Secretaria e da observância deste Regimento;

XV – Compete ao 2º Secretário – Substituir o 1º na sua ausência ou impedimento;

ART. 32 – Compete ao Tesoureiro cuidar das Finanças da Câmara Municipal, assinando juntamente com o Presidente, os cheques, efetuar as prestações de contas mensais, concorrência pública para aquisição de bens e tudo quanto envolver pagamento ou recebimento.

ART. 33 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes – As que subsistem através da Legislatura.

II – Temporárias, que são constituídas com finalidades especiais ou de representação que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para as quais foram constituídas.

ART. 34 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de Membros da Câmara pelo número de cada Comissão, o número de Vereadores de cada partido, pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

ART. 35 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões como Membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de idôneas entidades, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou, por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuado por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as comissões solicitar do prefeito, por intermédio do Presidente da câmara e independentemente de discussão e votação do plenário todas as informações que julguem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a comissão solicitar informações do prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere artigo 53, até o máximo de 15 (quinze) dias findo o qual é a comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo será interrompido quando se tratar de projetos com prazo fatal para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no plenário cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível

§ 7º - As comissões da Câmara diligenciarão junto as dependências, arquivos e repartições municipais, para cumprimento de suas atribuições regimentais e cumprimento dos prazos legais de tramitação das matérias.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 36 - As comissões permanentes tem por objetivo estudar assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de resolução ou de decretos legislativos, atinentes a sua especialidade

ART. 37 – As comissões permanentes são 4, composto cada uma de 3 (três) Vereadores efetivos e mais 2 (dois) suplentes com a seguinte denominação:

- 1- Comissão de Economia e finanças;
- 2- Comissão de Obras Públicas, transporte e comunicações;
- 3- Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social;
- 4- Comissão de Justiça e Redação,
- 5- Comissão de Agricultura e Meio Ambiente.

ART. 38 – Compete a Comissão de Economia e Finanças, manifestar sobre todos assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto legal e constitucional e bem como opinar sobre todos os aspectos de caráter financeiro, e, especialmente sobre.

- I- A proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre emendas apresentadas;
- II- A prestação de contas do Prefeito, propondo projeto de Decreto Legislativo, aceitando-a ou rejeitando-a;
- III- As proposições referentes a abertura de créditos, empréstimos público e as que direta ou indiretamente, alteram a despesa, ou responsabilidade no erário Municipal ou interessem ao Crédito Público;
- IV- Os balancetes e balanços da Prefeitura da Câmara acompanhando por intermediário destes andamento das despesas públicas;
- V- A Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI- Propor no início do último semestre de cada Legislatura, projeto de resolução fixando os subsídios dos vereadores eleito para a legislatura seguinte;

§ 1º - É obrigatória a audiência d comissão sobre todos os processos que tramitarem pela câmara ressalvados os que explicitamente tem outro destino por este regimento.

§ 2º - concluindo a comissão de economia e finanças pela legalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir ao plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado prosseguirá o processo.

§ 3º - Compete ainda a comissão.

- I- Apresentar no último semestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo, fixando os subsídios do prefeito;
- II- Zelar para que em nenhuma Lei seja criada encargo ou erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;
- III- Consultar, quando necessário, ao executivo, sobre conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas e exigem recursos especiais;
- IV- É obrigatório, o parecer da comissão sobre as matérias ciadas neste artigo, não podendo ser submetidas a discussões e votação do plenário, sem o parecer da comissão, ressaltando o disposto no par. 3º do art. 54.

ART. 39 – Compete a comissão de obras públicas, transportes e comunicações, opinar sobre todos os processos atinentes e realizações de obras e serviços prestados pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal.

ART. 40 – Compete a comissão de agricultura e meio ambiente opinar sobre os processos referente a agricultura em geral bem como os pertinentes a ecologia e meio ambiente

ART 41 – Compete à comissão de educação, cultura, saúde e assistência social, pinar sobre os processos referentes à educação e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, a higiene e saúde pública e as obras assistenciais

Parágrafo Único – Compete a comissão que se refere ao artigo 41 acompanhar, orientar e fiscalizar o conselho municipais.

ART. 42 – Compete a comissão de justiça a redação, opinar sobre as proposições aprovadas em plenário quanto ao sem aspecto legal, constitucional, gramatical e lógico, e pro projetos que tramitem na casa.

ART. 43 – A composição das comissões será feita de comum acordo com o presidente da câmara e os líderes, os representantes de bancadas, observando o disposto no art. 34, deste regimento.

§ 1º - As comissões permanentes são eleitas por um biênio de legislatura;

§ 2º - No ato da comunicação das comissões permanentes, figurara sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

ART. 44 – Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das comissões permanentes por eleição na câmara, votando cada comissão,

Considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ainda não representado na comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais votada na eleição para vereador.

ART. 45 – A votação para a constituição de cada uma das comissões permanentes, se fará mediante voto secreto em cédula separada, impressa, datilografada ao manuscrita, com a indicação do nome do votado.

§ 1º - O mesmo vereador não poderá participar em mais de 2 (duas) comissões.

§ 2º - O vice-presidente da mesa, no exercício da presidência nos casos de impedimento e licença do presidente, nos termos do par. 2º, art. 20 deste regimento, terá substituído nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o presidente da mesa.

§ 3º - As substituições dos membros das comissões, nos casos de impedimento ou renúncia serão apenas para completar o biênio do mandato.

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 46 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e vice-presidentes e liberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas, que serão consignadas em livro próprio.

ART. 47 – Compete aos Presidentes das comissões Permanentes.

- I- Convocar reuniões extraordinárias;
 - II- Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - III- Receber a matéria destinadas a comissão e designar-lhe relator;
 - IV- Zelar pela observância dos prazos concedidos a comissão;
 - V- Representar a comissão nas relações com a mesa do plenário;
 - VI- Conceder “vistas” de proposições aos membros da comissão que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação, ordinária;
 - VII- Solicitar substituto a presidências da câmara para cos membros da comissão;
- § 1º - O presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá

Direito a voto em caso de empate.

§ 2º - Dos atos de Presidência da comissão permanente cabe a qualquer membro, recurso ao plenário.

§ 3º - O presidente da comissão permanente, será substituído em suas audiências, faltas, impedimentos e licenças pelo vice-presidente.

ART. 48 – Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidências dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da comissão, dentre os presentes, se dessa reunião conjunta estiver participando a comissão, de economia e finanças, ao presidente desta, caberá a direção dos trabalhos.

ART. 49 – Os presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do presidente da câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providencia sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

DAS REUNIOES

ART. 50 – As comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente, os edifícios da câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedências no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas avisando as comissões, prazo esse dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para seus fins, salvo a deliberação em contrário pela maioria dos membros da comissão.

ART. 51 – As reuniões salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da comissão, serão públicas.

Parágrafo único – As comissões permanentes não poderão reunir-se no período da ordem do dia das sessões da câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência especial ocasião em que serão as sessões suspensas para tal fim.

ART. 52 – As comissões permanentes somente deliberação com a presença da maioria da maioria de seus membros.

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 53 – Ao Presidente da câmara, incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3

(Três) dias a contar da data do recebimento das proposições encaminha-las as comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do prefeito, com solicitações de urgência, serão enviados as comissões permanentes pelo presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na secretaria administrativa, independentemente na leitura no expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o presidente da comissão designará, relator, independentemente da reunião, podendo reserva-lo a sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão.

§ 4º - O presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias, para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação do parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado o presidente da comissão invocará o processo e emitira o parecer.

§ 7º - Quando se trata de projetos de lei de iniciativa do prefeito ou de iniciativa, de, pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores, em que tenha sido solicitado urgências, observar-se-á o seguinte:

- a) O prazo para a comissão exarar o parecer será 6 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu presidente;
- b) O presidente da comissão terá o prazo de 24(vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da falta de seu recebimento;
- c) O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar o parecer, findo o qual, sem o mesmo tenha sido apresentado, o presidente da comissão evocará o processo e emitira o parecer;
- d) Findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer o processo será incluindo na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa, convocando-se, em plenário, outra comissão para parecer oral.

§ 8º - Caso o processo não deva ser objeto de deliberação, o presidente da câmara determinará o seu arquivamento, ressalvando ao interessado o direito de recurso ao plenário.

ART. 54 – Quando qualquer proposição for distribuída a mês de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando o vereador pretender que, uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerer-lhe-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido a votação da comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos as comissões, o presidente da câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do plenário, designará um relator especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no art. 48, deste regimento.

ART. 55 – É vedado a qualquer comissão manifestar-se.

- I- Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da comissão de justiça e redação;
- II- Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame

DOS PARECERES

ART. 56 – Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeito ao seu estudo.

Parágrafo Único – O parecer será escrito e constatará 3 (três) partes.

- I- Exposição da matéria em exame;
- II- Conclusão ao relator, tanto quanto possível sintética com sua opinião sobre a conveniência e aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.
- III- Decisão da comissão, com a assinatura de membros que votarem a favor ou contra.

ART. 57 – Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º - A simples assinatura no parecer, sem qualquer observação implicará na concordância total o signatário a manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos serão ainda considerados como favoráveis o que ao lado da assinatura, do volante, indicação “com restrições ou pela conclusões”.

§ 4º - Poderá o membro da comissão exarar o “voto separado” devidamente fundamentado.

I- “Pelas conclusões” quando favorável conclusões do relator que lhe de outra e diversas fundamentações.

II- “Aditivo”, quando, favorável as conclusões do relator acrescente novos argumentos a sua fundamentação.

III- “Contrário”, quando se, opunham frontalmente as conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não escolhido pela maioria da comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º - O “voto separado” divergente ou não das conclusões, do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

ART. 58 – O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

DAS ATAS DAS REUNIÕES

ART. 59 – Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com sumario do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente.

I- A hora e local da reunião;

II- Os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III- Referencias sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV- Relação da meteria, distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único – Lida e aprovada, no início de cada reunião a ata anterior será assinada pelo presidente da comissão.

ART. 60 – A secretaria, incumbida de prestar assistência as comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTO

ART. 61 – As vagas das comissões verificar-se-ão:

I- Renuncia;

II- Com a perda de lugar;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito a presidência da câmara.

§ 2º - Os membros das comissões permanentes serão destituídos, caso não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas não mais podendo participar de qualquer comissão permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas, as reuniões da comissão, poderão ser justificadas quando ocorra motivos justos, tais como: doenças, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da câmara ou do município, que impeçam as mesmas, do vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao presidente da câmara, que, após comprovar a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo da comissão.

§ 5º - O presidente da câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituto.

ART. 62 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, mediante indicação do líder do partido a que pertencer o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdura enquanto persistir a licença ou o impedimento.

DAS COMISSÕES TEMPORARIAS

ART. 63 – As comissões temporárias poderão ser:

I- Comissões especiais de inquérito;

II- Comissões de representações;

III- Comissão de investigações e processantes.

ART. 64 – Comissões especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e é tomada de posição da câmara em casos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As comissões especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, de autoria por 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da câmara.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da sessão subsequente aquela de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução, propondo constituição das comissões especiais, deverá indicar, necessariamente.

a) A finalidade, devidamente fundamentada;

b) O número de membros;

c) O prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a comissão especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do projeto de resolução que o propôs deverá fazer parte da comissão especial.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a comissão especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o presidente comunicará ao plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a comissão especial julgar necessário tornar o resultado do seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do prefeito, mesa e vereadores, quanto ao projeto de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a comissão especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta salvo se o plenário do seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cujo tramitação obedecerá ao estabelecido no Par. 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de comissões especiais para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões municipais.

ART. 65 – As comissões especiais de inquérito, constituídas nos termos de lei orgânica do município, destinar-se-ão examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta da constituição de comissão especial de inquérito deverá contar, no mínimo, com assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da câmara.

§ 2º - Recebida a proposta a mesa elaborará as áreas de atuação com base na solicitação inicial, seguido a tramitação e os critérios contidos nos par. 2º 3º 4º 5º 6º 8º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a comissão especial de inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

ART. 66 – As comissões de representação serão constituídas por deliberação do presidente da câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta do legislativo, independente de deliberação do plenário.

§ 1º - As comissões de representação serão constituídas por deliberação do presidente da câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta do legislativo, independentemente de deliberar do plenário.

§ 3º - A comissão de representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte a parte o presidente da câmara ou o vice-presidente.

ART. 67 – As comissões de investigações e processantes serão constituídas em seguintes finalidades:

- I- Apurar infrações político-administrativa do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções e em termos fixados na legislação federal pertinente;
- II- Destituição dos membros da mesa, nos termos do artigo 21 e 23 deste regimento.

ART. 68 – Aplica-se, subsidiariamente, as comissões temporárias, que couber e desde que colide com os desta seção os dispositivos concernentes às comissões permanentes.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

ART. 69 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da câmara municipal, constituído pela reunião de vereadores em local conforme o número estabelecido neste regimento

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar a sessão é regido pelos dispositivos referentes a matéria instituídas em leis e neste regimento para realização das sessões e para as deliberações.

ART. 70 – A discussão e a votação da matéria pelo plenário constantes de ordem do dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da câmara.

Parágrafo Único – Aplica-se às matérias sujeitas discussão e votação no expediente o dispôs do presente artigo.

ART. 71 – O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATR. 72 – Os serviços administrativos da câmara far-se-ão através de sua secretária administrativa e reger-se-ão pela lei N 382 01/07/74 e suas modificações.

ART. 73 – A nomeação, exoneração, demissão e dispensa, bem como demais atos de administração dos servidores da câmara competem ao presidente, de conformidade com a legislação vigente e o estatuto dos servidores públicos municipais.

ART. 74 – Todos os serviços da câmara, que integram a secretaria administrativa, serão criados, modificações ou extintos por portarias ou resolução; a criação ou extinção seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa de mesa.

Parágrafo Único – Os servidores da câmara ficam sujeito ao mesmo regime jurídico dos servidores da prefeitura municipal.

ART. 75 – Poderão os vereadores, interpelar à presidência sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposições fundamentadas.

ART. 76 – A correspondência oficial da câmara será elaborada pela secretaria administrativa, a responsabilidade da presidência.

ART. 77 – Os atos administrativos, de competência da mesa e da presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

- a) Elaboração e expedição da discriminação analítico das dotações orçamentárias da câmara, bem com alteração, quando necessário;
- b) Suplementação das dotações do orçamento da câmara observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua

Cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) Outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

§ 1º - Os atos serão usados e numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1- Regulamentação dos serviços administrativos;
- 2- Nomeação das comissões especiais de inquérito e de apresentação;
- 3- Assuntos de caráter financeiro;
- 4- Designação de substitutos nas comissões;
- 5- Outros casos de competência a que não estejam enquadrados como portarias.

§ 2º - As portarias serão usadas nos seguintes casos:

- 1- Provimento dos cargos da secretaria administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- 2- Autorização para contrato e dispensa de servidores em caráter temporário e especial;
- 3- Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- 4- Outros casos determinados em lei ou resolução.

§ 3º - A numeração de atos da mesa e da presidência, bem como portarias, obedecerá ao período legislativo.

ART. 78 – As determinações do presidente aos servidores da câmara serão expedidas por meio de instruções, observado os critérios do artigo anterior.

ART. 79 – A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

ART. 80 – A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I- Termos de compromisso e posse do prefeito, vereadores e da mesa;
- II- Declaração de bens;
- III- Atas das sessões da câmara e das reuniões das comissões;
- IV- Registros de lei, decreto legislativos, resolução, atos da mesa e da presidência, portarias e instruções;
- V- Cópias de correspondência oficial;

- VI- Protocolo, registros e índice de papéis, livros e processos;
- VII- Protocolo, registro de índice e proposições em andamento e arquivadas;
- VIII- Licitação e contratos para obras e serviços;
- IX- Contratos de servidores;
- X- Termo de compromisso e posse dos funcionários;
- XI- Contrato em geral;
- XII- Contabilidade e finanças;
- XIII- Cadastramento de bens imóveis e móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados encerrados pelo presidente da câmara.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços secretaria administrativa, poderão ser substituídas por fichas ou outro sistemas convenientemente autenticadas.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

ART. 81 - Os vereadores são agentes políticos, investidos, mandatos legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, no voto secreto.

ART. 82 – Compete ao Vereador;

- I- Participar de todas as discussões e deliberações e plenário;
- II- Votar na eleição da mesa e das comissões permanentes;
- III- Apresentar proposição que vise ao interesse coletivo;
- IV- Concorrer aos cargos da mesa e das comissões permanentes;
- V- Participar das comissões temporárias;
- VI- Usar palavra em defesa ou em oposição proposições apresentadas à deliberação do plenário

ART. 83 – São obrigações e deveres do vereador:

- I- De compatibilizar-se e fazer declaração pública bens, no ato da posse no término do mandato, de acordo com a lei orgânica no município;

- II- Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III- Comparecer decentemente trajado as sessões, hora pré-fixada;
- IV- Cumprir os deveres do cargo para o qual foi eleito;
- V- Votar as proposições, submetidas à deliberação câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pressão na mesma sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI- Comportar-se em plenário, com respeito, conservando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII- Obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VIII- Residir no território do município;
- IX- Propor a câmara todas as medidas que julgam convenientes aos interesses do município e a segurança bem estar dos municípios, bem como impugnar as que parecem contrárias ao interesse público.

ART. 84 – Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato é tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:

- I- Advertência pessoal;
- II- Advertência em plenário;
- III- Cassação da palavra;
- IV- Determinação para retirar-se do plenário;
- V- Proposta de sessão secreta para a câmara discuta a respeito que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terço) dos membros da câmara.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto câmara, o presidente Pode solicitar a for necessária.

ART. 85 – O vereador não poderá, desde a posse:

- I- Firmar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizar serviços e obras municipais, salvo quando o contrato obedecerá a cláusulas uniformes;
- II- Aceitar cargo, função ou emprego nos serviços públicos municipais, que seja da administração centralizada ou descentralizada, ressalvada a hipótese prevista na lei orgânica do município;
- III- Exercer outro mandato eletivo;
- IV- Patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizada;

§ 1º - O vereador que, na data da posse, se funcionário público estadual, federal ou municipal, deverá afastar-se do cargo e pelos vencimentos ou pelos subsídios, caso haja incompatibilidade de horário.

ART. 86 – O vereador é inviolável por suas opiniões emitidas, votos, discussões em plenários, e no exercício do mandato de tri do território do município.

ART. 87 – A presidência da câmara compete tomar as providências necessárias a defesa dos direitos dos vereadores, quando ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 88 – Os vereadores tomarão posse nos termos do artigo deste regimento.

§ 1º - Os vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo presidente da câmara, em qualquer fase da sessão, a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem os respectivos diplomas, em ambos os casos apresentarem declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, sob pena de perder o mandato.

§ 3º - A recusa do vereador eleito e do suplente quando convocados a tomar posse, importa renúncia tácita do mandato devendo o presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 60 par. 2º deste regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

ART. 89 – O vereador somente poderá licenciar-se:

- I- Por moléstia, devidamente comprovada;
- II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do município;
- III- Para tratar de interesses peculiares por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A apresentação do pedido de licença se dará no expediente de sessão, o qual será transformado em projeto de resolução, por iniciativa da mesa, nos termos da solicitação, entretanto na primeira metade do dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto, de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§ 3º - O suplente de vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 4º - O vereador, investido no cargo de secretário municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

ART. 91 – As vagas da câmara, dar-se-ão:

- I- Por extinção do mandato, e
- II- Por cassação.

§ 1º - Compete ao presidente da câmara declarar extinção de mandato, nos casos estabelecido pela legislação federal e na lei orgânica do município.

§ 2º - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do plenário, nos casos e pela forma constante na lei orgânica do município.

SEÇÃO I

DO EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 92 – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara dentro do prazo estabelecido em lei;
- III- Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, 1/3 (um terço) das sessões ordinárias realizadas em ano da legislatura;
- IV- Incluir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido, em lei e não desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela câmara.

§ 1º - Para efeito do inciso III, deste artigo consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência de vereadores, mesmo que não realize a sessão por falta de “quórum”, e executados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo presidente da câmara, não são considerados sessões ordinárias, para efeito do disposto no art. 92, III, deste regimento.

§ 3º - O disposto no item III art. 92 citado, que não aplicará as sessões extraordinárias que foram convocadas pelo presidente durante os períodos de recesso da câmara municipal.

ART. 93 – Para efeito dos par. 1º e 3º do artigo anterior entende-se que o vereador compareceu sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o vereador apenas assinou o livro de presença ausentar-se, injustamente, vem participar sessão.

§ 2º - As faltas as sessões poderão ser justificada em caso de nojo, gala ou desempenho da missão oficiais da câmara ou do município.

§ 3º - A justificação das faltas será feita requerimento escrito fundamentado, presidente da câmara que o julgará.

ART. 94 – A extinção do mandato torna-se efetivo pela declaração do ato ou fato pela presidência, inserida, ata, após sua ocorrência e aprovação.

Parágrafo Único – O presidente que deixar de declarar extinção ficará sujeito às sanções de perda cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

ART. 95 – Para os casos de impedimentos, supervenientes a posse. Desde que esteja fixado em lei, o prazo de compatibilização para o exercício do mandato, se de 10 (dez) dias a contar da notificação escrita recebida da presidências da câmara.

ART. 96 – A renúncia de vereador, far-se-á por ofício, dirigido câmara, reputando-se aberta e vaga, independentemente votação, desde que, seja lido em sessão pública e consta em ata.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ART. 97 – A câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

- I- Utilizar-se do mandato para prática de atos corrupção ou de improbidade administrativa.
- II- Fixar residência fora município.
- III- Proceder de modo incompatível com a dignidade câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
- IV- Que infringir dispositivos constantes no artigos e 27 da lei orgânica do município.

ART. 98 – O processo de cassação do mandato de vereador, obedece ao rito de estabelecido em regulamento especial.

Parágrafo Único – A perda de mandato torna-se efetiva partir de publicação de resolução declaratório da extinção.

ART. 99 – O regulamento mencionado no artigo anterior obedecerá que dispõe o parágrafo único do artigo 192, constituição estadual.

SESSÃO III

DA SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO

ART. 100 - Dar-se a suspensão do exercício do cargo de vereador:

- I- Por incapacidade civil absoluta, julgado por sentença de interdição;
- II- Por condenação criminal que impuser pena privação de liberdade enquanto durarem seus efeitos.

CAPITULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

ART. 101 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária, o intermediário entre ela e os órgãos da câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar a mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, enquanto não for feita a indicação a mesa considerará líder o vereador mais votado da bancada respectiva.

§ 2º - Sempre que houver alteração, and. indicação deverá ser feita nova comunicação a mesa.

§ 3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º - É de competência do líder, além de outra atribuição dos substitutos dos membros das bancadas partidárias, e as comissões.

ART. 102 – É facultado ao líder, em caráter excepcional e critério da presidência, em qualquer momento da sessão salvo quando se estiver procedendo à votação ou houve orador na tribuna, usar da palavra para tratar o assunto que, por sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da câmara.

§ 1º - A juízo da presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

ART. 103 – A reunião de liderança para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do presidente da câmara.

TITULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 104 – As sessões da câmara serão ordinárias, extraordinárias e solene, e serão pública e salvo deliberação em contrário do plenário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 123, deste regimento.

ART. 105 – As sessões ordinárias serão realizadas as 19:00 horas das primeiras e penúltimas segundas-feiras de cada mês.

ART. 106 – Será dada ampla publicidade as sessões da câmara, facilitando-se o trabalho de imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial local, sempre que possível.

§ 1º - O jornal oficial da câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do legislativo.

§ 2º - Emissão oficial e a que vencer a licitação para transmissão das sessões do legislativo.

ART. 107 – Exceto as solenes, as sessões da câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) minutos entre o final do expediente e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do presidente, ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão que seja por requerimento do vereador ou por deliberação do presidente da câmara será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objetivo de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, serão votado o que determinar menor prazo. Quanto aos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem prazos determinados para terminar a discussão a votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menos ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo presidente.

ART. 108 – As sessões da câmara, com exceção das solenes só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da câmara.

ART. 109 – Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A critério do presidente, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessários ao andamento os trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria, ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos do plenário, em dias de sessões poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe foi feita pelo legislativo.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

ART. 110 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, saber:

- I- Expediente e,
- II- Ordem do dia.

ART. 111 – A hora do início dos trabalhos, verificada pelo secretário ou seu substituto, a presença dos vereador pelo respectivo livro e havendo número legal a que o art. 108, deste regimento, o presidente declara aberta a seção.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do plenário, no expediente não prejudicará parte reservada aos oradores que poder utilizar-se da tribuna. Não havendo oradora inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimento aplicando-se no caso, as normas referente aquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias, constantes do expedientes inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quórum” legal ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer a qualquer fase da sessão, a requerimento o vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando a ata os nomes dos ausentes.

SUB SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

ART. 112 – O expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina a aprovação da ata da sessão anterior, leitura resumida da matérias oriundas do executivo correspondência de outras origens, a apresentação e proposições pelos vereadores e o uso da palavra, na forma do art. 114, deste regimento.

ART. 113 – Aprovada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo seguinte ordem:

- I- Expediente recebido do prefeito;
- II- Expediente recebido de diversos;
- III- Matérias expedidas pela casa;
- IV- Expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º - Na leitura das pro posições m, obedecer-se-á seguinte ordem:

- a) Projeto de lei;
- b) Projetos de decreto legislativo;
- c) Projetos de resoluções;
- d) Indicações;
- e) Requerimentos;
- f) Moções;
- g) Recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidos cópias, quando solicitada pelo interessado.

ART. 114 – Terminada a leitura das matérias na pauta, o presidente destinará o tempo restante do expediente ao uso da tribuna, obedecendo a seguinte preferência:

- I- Discussão de requerimento, solicitado nos termo deste regimento;
- II- Discussão de pareceres de comissões, que não se refiram a proposição sujeita a apreciação na ordem do dia;

III- Uso da palavra pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimento e pareceres, nos termos do incisos I e II será de 10 (dez) minutos e abordando tema livre (incisos III) será improrrogavelmente, de 20 (vinte) minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra a sessão prevalecerá para a sessão seguinte, assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a cessão da palavra, ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador, que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna nesta fase da sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização de 1º secretário.

§ 6º - O vereador que, inscrito para falar no expediente não se achar presente na hora que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSEÇÃO III

ORDEM DO DIA

ART. 115 – Findo o expediente, por se ter esgotado o seu prazo ou ainda, por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental a que alude o art. 107 caso seja concedido pelo presidente, tratar-se-á da matéria, destinada a ordem do dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta de vereadores.

§ 2º - Não se verificando “quórum” regimental, o presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarando encerrado a sessão. Esse procedimento poderá ser adiado em qualquer fase da ordem do dia.

ART. 116 – Nenhuma proposição será colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

§ 1º - A secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da ordem do dia, correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da ordem do dia, no prazo estabelecido quando as proposições e pareceres já tiveram sido dados a publicação anteriormente.

§ 2º - O 1º secretário procederá a leitura das matérias, que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) Matéria em regime especial;
- b) Votos e matérias em regime de urgência;
- c) Matéria em regime de prioridade;
- d) Matéria em redação final;
- e) Matéria em discussão única;
- f) Matéria em 2º discussão;
- g) Matéria em 1º discussão;
- h) Recursos.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurações ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º - A discussão da matéria na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado no início da ordem do dia ou no seu transcorrer, aprovado pelo plenário.

ART. 117 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário, na ordem do Dia, o Presidente anunciará, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida, a palavra para explicação pessoal.

ART. 118 – A explicação pessoal é destinada a manifestação de vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão, ou no exercício do mandato, com 5 (cinco) minutos para uso da palavra.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminha ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do par. 2º do artigo 114, deste regimento.

§ 2º - Não poderá o vereador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado, em caso de infração pelo aparteante, será advertida pelo presidente, e, na reincidência terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar na explicação pessoal o presidente declarara encerrada a sessão, não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal, ficando, os inscritos nesta frase, para a sessão seguinte.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ART. 119 – A câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente, pelo prefeito, ou pela mesa, ou ainda pela maioria dos membros da câmara, quando houve, matéria de interesse público relevante e urgente deliberação.

§ 1º - Somente será considerado de interesse público relevante e urgente deliberação.

§ 2º - Respeitando o disposto no parágrafo anterior, pode a câmara reunir-se extraordinariamente em período de recesso do legislativo.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias e nela não se tratará de assunto estranho convocação.

§ 4º - A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da câmara, que seja ela de iniciativa do prefeito ou da mesa.

§ 5º - Sempre que possível, a convocação far-se-á o sessão, caso em que será comunicada, por escrito apenas ausentes.

§ 6º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia inclusive nos domingos e feriados.

ART. 120 – Na sessão extraordinárias não haverá a parte de expediente sendo todo o seu tempo destinado a ordem do dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se a sessão extraordinária o disposto no artigo 116 e parágrafo, deste regimento.

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos e congratulação em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do edital de convocação constar como assunto possível de ser tratado.

§ 3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos e que se refere o artigo 115, par. 2º deste regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação far-se-á a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

ART. 121 – Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

ART 122 – As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da câmara, para o fim, específico, podendo ser para a posse e instalação de legislatura, bem como para solenidade cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da câmara e não haverá expediente e ordem do dia, sendo inclusive, dispensado a leitura da ata e a verificação da presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar a palavra, autoridades homenageadas e representantes de classe e clubes de serviço, sempre a critério da presidência da câmara.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

ART. 123 – A câmara municipal realizara sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de apresentação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto de suas dependências, assim como os funcionários da dependência, assim como os funcionários da câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinará, também, que se interromper a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, também, que se interrompe a gravação dos trabalhos quando ouvir.

§ 3º - A ata será lavrada pelo secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada, arquivada, com rótulo, data e rubrica pela mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob a pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - será permitido ao vereador que houve participado dos debates, reduzir seus discursos a escrito, para ser arquivado com ata e os documentos referentes a sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a câmara resolverá, após discussão se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

ART. 124 – A câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

ART. 125 – De cada sessão da câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contando, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados e sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovada pela câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos regimentais, deve ser requerida ao presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata e para pedir a sua retificação ou impugna-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo presidente e pelos secretários.

ART. 126 - A ata da última sessão de cada legislatura ser, redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrar-se a sessão

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 127 – Proposição é a matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Indicações;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas ou Subemendas;
- g) Pareceres;
- h) Vetos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termo claros e sintéticos e, quando sujeita leitura, exceto as emendas e subemendas deverão conter emenda de seu assunto.

ART. 128 – É vedada a apresentação de proposições:

- I- Que versar sobre assuntos alheios a competência da câmara;
- II- Que delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III- Que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma, não se faça acompanhar de texto;
- IV- Que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios não os transcreva, por extenso;
- V- Que seja inconstitucional, ilegal ou ante regimental;
- VI- Que seja apresentada por vereador ausente a sessão;
- VII- Que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e que obediência as prescrições da lei orgânica do município.

Parágrafo Único – Da decisão do Presidente, caber recurso, que deverá ser apresentado pelo auto ao plenário e será incluído na Ordem do Dia, apreciado na sessão seguinte.

ART. 129 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimental o primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que seguirem a primeira.

§ 2º - Nos casos em que assinaturas de uma proposição constituírem “quórum” para deliberação não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento a mesa.

ART. 130 – Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme regulamento baixado pela presidência.

ART. 131 – Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencida os prazos regimentais, a presidência determinará a sua reconstituição própria ou a requerimento de qualquer vereador.

ART. 132 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimentos de tramitação:

- I- Urgência Especial;
- II- Especial;
- III- Prioridade e;
- IV- Ordinária.

ART. 133 – A urgência especial é a dispensa de exigência regimentais, salvo a de número legal e do parecer, para que determinado projeto seja imediatamente, considerado para concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas condições:

- I- Concedida a urgência especial para projeto que não conte, com parecer das comissões competentes reunir-se-ão em conjunto ou separadamente, para elabora-lo suspendendo a sessão pelo necessário;
- II- Na ausência ou impedimento de membros das comissões presidente da câmara designará, por indicação de líderes correspondentes, os substitutos;
- III- Na impossibilidade de manifestação das comissões competentes, a Presidente consultaria o plenário respeito da situação da urgência especial, apresentam justificativa e, se o plenário rejeitar, o presidente designará relator especial. Se, ao contrário, o plenário acolher a sugestão da presidência, a proposição passa a tramitar em regime de urgência;
- IV- A concessão de urgência especial, defenderá a apresentação de requerimento escrito, que somente se submetido à apreciação do plenário, se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos;
 - a) Pela mesa, em proposição de sua autoria;
 - b) Por comissão, em assunto de sua especialidade;
 - c) Por 2/3 (dois terços), no mínimo dos vereador presente

- V- Somente será considerado sob regime de urgência especial a proposição que examinada objetivamente evidência necessidade premente atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulta em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;
- VI- O requerimento de urgência especial poderá ser apresentada em qualquer ocasião, mas somente se anunciado e submetido ao plenário durante o tema destinado a ordem do dia;
- VII- Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto com juízo de outra urgência especial votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- VIII- Aprovado o requerimento da urgência especial entrará imediatamente, a matéria respectiva discussão;
- IX- O requerimento de urgência especial não sofre discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará, e um vereador de cada bancada, tem o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, para cada orador.

ART. 134 – Em especial tramitação as proposições que versa sobre:

- I- Licença do prefeito e vereadores;
- II- Constituição da comissão especial e comissão especial de inquérito;
- III- Prestação das contas do prefeito;
- IV- Vetos, parciais e totais;
- V- Destinação de componentes da mesa, e
- VI- Projetos de resolução ou de decreto legislativo quando a iniciativa for de competência da mesa ou da comissão.

ART. 135 – Tramitação em regime de urgência as proposições sobre forma de lei;

- I- Matéria emanada do executivo, quando solicitado forma da lei;
- II- Matéria apresentada por 1/3 (um terço) vereadores quando solicitados na forma de lei;
- III- Matéria que, em regime de urgência especial, tem o mesmo sofrido suspensão, nos termos do art. 133, II deste regimento.

ART. 136 – Tramitação em regime de prioridade as proposições que versarem sobre:

- I- Orçamento anual, Orçamento Plurianual investimentos, e a lei de diretrizes orçamentárias;

- II- Matéria emanada do executivo, quando solicitado no prazo nos termos da lei orgânica do município.

ART. 137 – A tramitação ordinária aplica-se as proposições que, estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 133, 134, 135, 136, deste regimento.

ART. 138 – As proposições idênticas ou versando matéria correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde o possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único – A anexação far-se-á por deliberação presidente da câmara ou a requerimento comissão ou qualquer das proposições considerados conexas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

ART. 139 – A câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I- Projeto de lei;
- II- Projetos de decreto legislativo;
- III- Projetos de resolução;

ART. 140 – Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência, câmara sujeita a sanção do prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos e eles será:

- I- De Vereador;
- II- Da mesa da câmara e das comissões;
- III- Do prefeito;
- IV- Dos cidadãos, através de manifestação de 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

§ 2º - É da competência exclusiva do prefeito e iniciativa dos projetos de lei que:

- I- Disponham sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;
- II- Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da prefeitura;
- III- Disciplinem o regime jurídico dos seus servidores;
- IV- Aqueles relacionados no art. 195 da constituição estadual e art. 97 da L.O.M.

§ 3º - Aos projetos de competência exclusiva do prefeito não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, no poder executivo.

§ 4º - Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas que farão o disposto no art. 194 da constituição estadual.

§ 5º - Mediante a solicitação expressa do prefeito, a câmara apreciará o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de conformidade com ao disposto no art. 85 da L.O.M.

§ 6º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento deste pedido como seu termo inicial.

§ 7º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação pro “quórum” qualificado.

§ 8º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da câmara.

§ 9º - O disposto no Par. 5º não é aplicável a tramitação dos projetos de codificação.

§ 10º - É de competência exclusiva da mesa da câmara a iniciativa de projetos de lei que:

- a) Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da câmara;
- b) Criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 11º - Nós projetos de lei da competência exclusiva da mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 12º - Nos projetos de lei a que se refere a letra “b” do parágrafo 10 somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade mais um no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 13º - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos da câmara, deverão ser votados em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 14º - Respeitada sua competência, quanto a iniciativa a câmara deverá apreciar:

- a) Em 45 dias a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contém a assinatura de, pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seus membros.

- b) Em 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação os projetos de lei que conta, a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 15º - Aplica-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto no Par. 6º deste artigo.

§ 16º - A faculdade instituída na letra “b” do par. 14 deste artigo, só poderá ser utilizada até 3 (três) vezes, pelo mesmo vereador em cada sessão legislativa.

ART. 141 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões a que for distribuído, será tudo como rejeitado.

ART. 142 – A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara, ressalvando as proposições de iniciativa do prefeito.

ART. 143 – Os projetos de lei, com o prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente, de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 3 (três) últimas sessão antes do término do prazo.

ART. 144 – Projetos de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da câmara, de sua competência privativa, e não sujeita a Sansão do prefeito, sendo promulgada pelo presidente da câmara.

§ 1º - constitui matéria de projetos de decreto legislativo:

- a) Fixação dos subsídios e verba de representação do prefeito e vice-prefeito;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do prefeito;
- c) Concessão de licença ao prefeito;
- d) Autorização ao prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- e) Criação de comissão parlamentar de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranha a economia interna da câmara;
- f) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honra ou homenagem a pessoa que reconhecidamente, tenha prestado serviços ao município;
- g) Demais atos que independem da sanção do prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da mesa e apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras “C” e “D” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da mesa, das comissões e dos vereadores.

ART. 145 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da câmara, de natureza política administrativa, e versarem sobre a sua secretária administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constituí matéria do projeto de resolução:

- a) Perda de mandato de vereadores;
- b) Destinação da mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) Fixação da remuneração dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- d) Elaboração e reforma do regimento interno;
- e) Julgamento dos recursos de sua competência;
- f) Concessão de licença ao vereador;
- g) Constituição de comissão parlamentar de inquérito quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e comissão especial nos termos deste regimento;
- h) Organização dos serviços administrativos sem criação de cargos;
- i) Demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de resolução a que se referem a letras “f”, “g” e “i”, do parágrafo anterior, são de iniciativa da mesa e independentemente de pareceres, serão apreciados na seção subsequente à apresentação proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa de projeto de resolução poderá ser da mesa das comissões e dos vereadores, conforme dispões o presente regimento.

§ 4º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas comissões permanentes, especiais ou parlamentares de inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na ordem do dia da sessão de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento do vereador, para que seja ouvida comissão discutido e aprovado pelo plenário.

ART. 146 – Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste regimento, será ele encaminhado as comissões permanentes, que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida, consultará o presidente sobre quais comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

ART. 147 – São requisitos dos projetos:

- I- Emendas de seu objeto;
- II- Contar tão somente a anunciação da vontade legislativa;
- III- Divisão de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- IV- Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V- Assinatura do autor;
- VI- Justificação, com a disposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

ART. 148 – Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes

Parágrafo Único – Não é permitido dar a norma de indicação a assuntos reservados, por este regimento, para constituir objeto de requerimento.

ART. 149 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

Parágrafo Único – No caso de entender o presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor da comissão competente cujo parecer será discutido e votado no expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

ART. 150 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao presidente da câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por vereador ou comissão.

Parágrafo Único – Quanto a competência para decidi-lo os requerimentos são de suas espécies:

- a) Sujeitos apenas a despacho do presidente.
- b) Sujeitos à deliberação do plenário.

ART. 151 – Serão de alçada do presidente da câmara, e verbais os requerimentos que solicitem:

- I- A palavra ou a designação dela;
- II- Permissão para falar sentado;

- III- Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV- Observação de disposição regimental;
- V- Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VI- Verificação de presença ou de votação;
- VII- Informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- VIII- Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na câmara, relacionados com proposição em discussão no plenário;
- IX- Preenchimento de lugar em comissão;
- X- Declaração de voto.

ART. 152 – Serão de alçada do presidente da câmara, a escritos os requerimentos que solicitem:

- I- Renúncia de membros da mesa;
- II- Audiência de comissão, quando o perdido for apresentado por outra;
- III- Designação de relator especial, nos casos previstos neste regimento;
- IV- Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V- Informações, em caráter oficial, sobre atos da mesa, da previdência, ou da câmara;
- VI- Constituição da comissão de representação;
- VII- Cópia de documentos existentes nos arquivos da câmara médio.

§ 1º - A presidência é somente na decisão sobre requerimento citado no artigo anterior, salvo de que, pelo próprio regimento devam receber a simples anuência.

§ 2º - Informando a secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer, novamente a informação solicitada.

ART. 153 – Serão da alçada do plenário, verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votações, os requerimentos que solicitem:

- I- Prorrogação da sessão de acordo com o art. 107 deste regimento;
- II- Destaque de matéria para votação;
- III- Votação por determinado processo;
- IV- Encerramento de discussão, nos termos do artigo 173, III deste regimento.

ART. 154 – Serão de alçada do plenário, escrito, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I- Votos de louvor e congratulação e manifestação de protesto;
- II- Audiência de comissão para assunto em pauta;
- III- Inserção de documentos em ata;
- IV- Retirada de proposição já submetidas a discussão pelo plenário;

V- Informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Os requerimentos que solicitem regime de urgência especial, preferência, adiamento, e vista de processos, constantes desta fase da sessão, igual critério será adotado para os processos que não obstante estejam fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de urgência especial.

§ 2º - Os requerimentos de adiamento ou de vistas de processo constante ou não na ordem do dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 3º - O requerimento que solicitar inserção em ata, documentos oficiais, somente poderá ser aprovado, sem discussão, se assinado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presente.

§ 4º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelos líderes de representação partidárias.

§ 5º - Executam-se do disposto no parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados também no transcorrer na Ordem do Dia.

ART. 155 – Os requerimento ou petições de interessados não vereadores, serão lidos no expedientes e encaminhados pelos presidente ao prefeito, ou a comissões.

Parágrafos Únicos – Cabe ao presidente indeferi-los arquivá-los deste que os mesmos se tratam de assuntos estranhos as atribuições da câmara ou não estejam proposta em termos adequados.

ART. 156 – As apresentações de outras edilidades, solicitando a manifestação da câmara, sobre qualquer assuntos, serão encaminhadas as comissões competentes, independentemente do conhecimento do plenário.

Parágrafo Único – Os pareceres das comissões serão votados no expediente da sessão, em cuja pauta for incluindo o processo, poderá o vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o expediente da sessão seguinte.

CAPITULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

ART. 157 – Substitutivo é o Projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido do vereador ou comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

ART. 158 – Emenda é a proposição apresentada como assessoria de outra:

§ 1º - As emendas podem ser supressivas substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emendas supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo, ou inciso, sem alterar a sua substância.

ART. 159 – A emenda, apresentada a outra emenda denomina-se submetida.

ART. 160 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivos ou emendas estranhas ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a admissão, competindo ao presidente da câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao plenário da decisão do presidente.

§ 2º - Identifico direito ao plenário, contra ato do presidente que refutar a proposição, caberá no seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separados, sujeitos a tramitação regimental.

ART. 161 – Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência especial, ou quando assinada pela maioria absoluta da câmara, não serão recebidas pela mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma ser apresentados até 24 (vinte e quatro) horas, antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original, sendo o substitutivo apresentado por outro vereador, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio a comissão competente.

§ 2º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas, e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à comissão de justiça e redação, para ser de novo regido, na forma aprovada, com nova redação ou redação final, conformes a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1º ou 2º discussão única, respectivamente.

§ 3º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada em seguida.

§ 4º - Para o 2º discussão serão admitidas emendas ou subemenda, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 5º - O prefeito poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer das comissões.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

ART. 162 – Os recursos contra atos do presidente da câmara serão interpostos dentro de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à comissão de justiça e redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentação o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária e realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o presidente deverá obedecer a decisão soberana do plenário e cumpri-lo fielmente, sob pena de rejeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida.

CAPITULO VII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

ART. 163 – O autor poderá solicitar em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do plenário, compete ao presidente definir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao plenário compete a este a decisão.

ART. 164 – No início de cada legislatura a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da comissão de justiça a redação e ainda submetidas a apreciação do plenário.

Parágrafo Único – Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao presidente, solicitar o desarquivamento do projeto, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do executivo.

CAPITULO VIII

DA PREJUDICABILIDADE

ART. 165 – Na apreciação pelo plenário, consideram-se prejudicadas:

- I- Discussão, ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa ressalvada a hipótese prevista no art. 142, deste regimento;
- II- A discussão ou a votação de proposição conexas, quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;
- III- A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV- A emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada.

TITULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 166 – Discussão é a frase dos trabalhos, destinada aos debates em plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de decreto legislativo e de resolução

§ 2º - Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre elas, as proposições relativas a criação de cargos na secretária da câmara.

§ 3º - Terão discussão única os projetos de lei que:

- a) sejam do iniciativa do prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de urgência, ressalvados os projetos que disponham sobre a fixação de vencimento de cargos do executivo;
- b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da câmara, também em regime de urgência.
- c) sejam colocados em regime de urgência especial.
- d) disponham sobre concessão de auxílios e subvenções;
- e) convênios com entidades públicas ou particulares ou consorcio com outros municípios;
- f) alteração de denominação de nome próprios, vias e logradores públicos;
- g) concessão de utilidade pública e entidade particulares;

§ 4º - Estarão sujeitas ainda, a discussão única, as seguintes proposições.

- a) indicações, quando sujeitas e debates nos termos do artigo 149, parágrafo único, deste regimento;
- b) pareceres emitidos de circulares das câmaras municipais e outras entidades;
- c) vetos, total ou parcial.

§ 5º - Estarão sujeitas ainda, a discussão todos os projetos de leis que não estejam relacionados nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, do parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica da apresentação.

ART. 167 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprido ao vereador as seguintes determinações regimentais:

- I- Exceto o presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II- Dirigir-se sempre ao presidente da câmara, voltando para a mesa salvo quando responder a aparte;
- III- Não usar de palavra sem receber o consentimento do presidente;
- IV- Referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de senhor a excelência.

ART. 168 – O vereador só poderá falar:

- I- Para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II- No expediente, quando inscrito na forma do artigo 114, deste regimento;
- III- Para discutir matéria em debate;
- IV- Para apartear, na forma regimental;
- V- Pela ordem, para apresentar questão na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos de presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI- Para encaminhar a votação, nos termos do artigo 179, par. 1º deste regimento;
- VII- Para justificar requerimento de urgência especial;
- VIII- Para justificar o seu voto;
- IX- Para explicação pessoal, nos termos do artigo 117, deste regimento;
- X- Para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 151, 152, 153 e 154, deste regimento;

§ 1º - O vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar a palavra com a finalidade diferente da alegada para solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender as advertências do presidente.

§ 2º - O presidente solicitará do orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos;

- a) para leitura de requerimento de urgência especial;
- b) para comunicação importante a câmara;
- c) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- d) para recepção de visitantes;
- e) para atender a pedido de palavra “pela ordem” para propor questão de ordem regimental;

§ 3º - Quanto mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente. O presidente concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferencial;

- a) ao autor;
- b) ao relator;

c) ao autor do substitutivos, emendas ou subemendas.

§ 4º - Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinado no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DOS APARTES

ART. 169 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao presidente, nem ao orador que falar “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteaste deve permanecer de pé, enquanto aparteia e aguarda a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteaste dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

ART. 170 – O regimento estabelece os seguintes prazos os oradores para o uso da palavra:

- I- 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II- 20 (vinte) minutos para falar da tribuna durante o expediente, em tema livre;
- III- Na discussão de:
 - a) Veto: 15 (quinze) minutos, com apartes;

- b) O parecer da comissão de justiça e redação ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- c) Projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos 15 (quinze) minutos com apartes;
- e) Parecer do tribunal de contas sobre as contas do prefeito: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- f) Processo de destituição da mesa ou de membros da mesa: 15 (quinze) minutos para cada vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada e com apartes;
- g) Processo de cassação de mandato de vereador e do prefeito: 15 (quinze) minutos para cada vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciados, ou para seu procurador, com apartes;
- h) Requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;
- i) Parecer de comissão sobre circulares; 10 (dez) minutos com apartes;
- j) Orçamento municipal (anual e plurianual) 30 (trinta) minutos que seja em primeira como em segunda discussão.

IV- Em explicação pessoal: 5 (cinco) minutos, sem apartes

V- Para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI- Pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII- Pela declaração de votos: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII- Para apartear: 1 (um) minuto.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO

ART. 171 – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no inciso da ordem do dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de atendimento, será votado cronologicamente na ordem de suas apresentações.

ART. 172 – O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo vereador e deliberado pelo plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no par. 1º do art. 171, deste regimento.

Parágrafo Único – O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

SEÇÃO VI

DO ENCERRAMENO

ART. 173 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I- Por inexistência de oradores inscritos;
- II- Pelo decurso de prazo regimental;
- III- A requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria, já tenha falado, pelo menos 4 (quatro) vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas no encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformado depois de terem falado no mínimo mais 3 (três) vereadores.

CAPITULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 174 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o plenário manifesta a sua vontade deliberada.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

ART. 175 – O vereador presente à sessão não poderá recusar-se de votar, devendo, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único – O vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao presidente computando-se, todavia, sua presença para, efeito de “quórum”.

ART. 176 – O voto será sempre público nas deliberações da câmara, salvo para as matérias cuja votação seja, obrigatoriamente, secreta.

ART. 177 – As deliberações, do plenário serão tomadas:

- I- Por maioria absoluta dos votos;
- II- Por maioria simples de votos;
- III- Por 2/3 (dois terços) de votos da câmara;
- IV- Por 2/3 (dois terços) de vereadores presente.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da câmara e a maioria simples aos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão TOMDAS POR MAIORIA de votos, presentes a maioria dos vereadores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta, dos membros da câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código tributário do município;
- b) Código de obras ou de edificações;
- c) Estatuto dos servidores municipais;
- d) Regimento interno da câmara;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores municipais, quer seja do legislativo ou do executivo.
- f) Apreciação de veto.

§ 4º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara:

- a) As leis concernentes a:
 - I- Aprovação a alteração do plano diretor de desenvolvimento integral;
 - II- Concessão de serviços públicos;
 - III- Concessão de direito real de uso;
 - IV- Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - V- Alienação de bens imóveis;
 - VI- Alteração de denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos;
 - VII- Obtenção de empréstimos particulares;
- b) Realizações de sessão secretas;
- c) Rejeição de parecer prévio do tribunal de contas;
- d) Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- e) Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do município.

§ 5º - Dependerá, ainda, do mesmo quórum estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de prefeito, ou vereador.

§ 6º - Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes:
I- A rejeição da solidificação de licença do cargo de prefeito;

§ 7º - A votação das proposições, cujo aprovação exija “quórum” especial de atingir apenas a maioria simples.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ART. 178 – A partir do instante em que o presidente da câmara declara a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurando a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos; para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ART. 179 – São 3 (três) os processos de votação:

- I- Simbólico;
- II- Nominal;
- III- Secreto;

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, pautadas pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Visando o presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo para permanecer sentados e os que forem contrários se levantarem procedendo em seguida, a necessária contagem e proclamação de resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, a votação secreta para:

- a) Eleição da mesa;
- b) Destituição da mesa;
- c) Votação do parecer do tribunal de contas, sobre as contas do prefeito;
- d) Apreciação de veto;
- e) Cassação de mandato de vereadores;

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação quer seja nominal ou simbólica, e facultado ao vereador retardatário emitir seu voto.

§ 6º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamar o resultado na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitados e deverão ser esclarecidos antes de passar a nova fase da sessão.

ART. 180 – Destaque é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário, devendo necessariamente, ser solicitado por vereador e aprovado pelo plenário.

ART. 181 – Preferencia é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem preceder discussão.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO

ART. 182 – Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento da votação nominal será imediato necessariamente atendido pelo presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de certificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o vereador que requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformá-lo.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

ART. 183 – Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contrária ou favoravelmente a matéria votada.

ART. 184 – A declaração de voto a qualquer matéria dar-se-á de uma vez depois de concluída, por interior, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

CAPITULO I

DOS CODIGOS

ART. 185 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesa matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e aprovam completamente, a matéria tratada.

ART. 186 – Os projetos de códigos, depois de apresentados no plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados as comissões de economia e finanças, justifica e redação.

§ 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias poderão os vereadores encaminhar a comissão emendas a respeito.

§ 2º - A comissão terá mais 15 (quinze) dias para exarar o parecer, ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia,

ART. 187 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovados pelo plenário.

§ 1º - Aprovada a primeira discussão, com emendas, voltará à comissão de justiça e redação por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

ART. 188 – Não aplicara o regime deste capítulo nos projetos que cuidam de alteração parciais de códigos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO

ART. 189 – O projeto de lei orçamentária anual será enviada pelo executivo a câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do ano civil.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a câmara tomará as providencias na L.O.M;

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da câmara depois de comunicar o fato ao plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos vereadores, os quais no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º - Em seguida irá a comissão de economia e finanças que terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para imitir parecer e decidir sobre emendas.

§ 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia da sessão seguintes, como item único.

§ 5º - Aprovado o projeto, com emendas será enviado à comissão de justiça, para redigir o vendido dentro do prazo máximo de 3(três) dias, se não houver emenda reprovada ficara dispensada a redação final, expedindo a mesa o autógrafo de conformidade com o projeto.

§ 6º - A redação final proposta pela comissão de justiça e redação será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º - Se a comissão de justiça e redação não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição, passara a fase imediata de tramitação independentemente de parecer, inclusive de relator especial.

§ 8º - A comissão de economia e finanças poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

ART. 190 – A mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da comissão de economia e finanças excluindo aqueles de que decorra:

- I- Aumento de despesas global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-se a o montante, ou a natureza do objetivo;
- II- Alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio salvo quando provada neste ponto, a inexatidão da proposta (lei N° 4320/64, art. 33);
- III- Supressão de cargo ou função, ou lhes modifique, a nomenclatura;
- IV- Sejam constituídas de várias, partes que devem ser regridas como emendas distintas;
- V- Não modifique o órgão de governo de administração a que pretendem referir-se;
- VI- Transposição de dotação de um para outro órgão de governo.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluindo na Ordem do dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário. Havendo emendas, incluindo na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º - Será final o pronunciamento da comissão de economia e finanças sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da câmara pedir ao seu presidente a votação em plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada.

ART. 191 – As sessões nas quais se discute o orçamento, farão a Ordem do dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - A câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinária, de modo que a discussão e votação do orçamento esteja concluída até 15 (quinze) de Dezembro.

ART. 192 – Na segunda discussão, serão votadas após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

ART. 193 – Na primeira e segunda discussão poderá cada vereador falar, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, sobre o projeto, e as emendas apresentadas.

ART. 194 – Terão preferência na discussão, o relator da comissão de economia e finanças e os autores de emendas.

ART. 195 – Aplica-se ao projeto de lei orçamentaria, no que irão contrair o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

ART. 196 – O orçamento plurianual de investimentos, que abrangerá no mínimo, período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

ART. 197 – Através de proposição, devidamente justificada, o prefeito poderá, a qualquer tempo, propor, a câmara a revisão do orçamento plurianual de investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

ART. 198 – Aplicam-se ao orçamento plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento programa, executando-se tão somente, o prazo para aprovação da matéria a que se refere o par. 1º do artigo 191, deste regimento.

ART. 199 – O prefeito poderá enviar mensagem a câmara, para propor e modificação do projeto de lei orçamentária (anual é a modificação), enquanto não conclua não concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPITULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

ART. 200 – O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela câmara municipal, com auxílio do tribunal do estado de mato grosso.

ART. 201 – A mesa da câmara enviará suas contas anuais ao tribunal de contas, após haver colocado à disposição dos contribuintes no período de 15 de fevereiro a 15 de abril, no primeiro dia útil subsequente a este período.

ART. 202 – O presidente da câmara apresentará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior e providenciará o seu encaminhamento ao plenário para conhecimento de todos.

ART. 203 – O prefeito encaminhará, até o ultimo dia de cada mês a câmara o balancete relativo a receita e despesa do mês anterior.

ART. 204 – O movimento do caixa da câmara será publicado mensalmente, através do jornal oficial, que concorreu através de licitação para prestar serviços ao legislativo.

ART. 205 – Recebidos os processos do tribunal de contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a mesa, independentemente, de leitura dos mesmos em plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos vereadores enviando os processos a comissão de economia e finanças no prazo máximo de 2 (dois) dias.
§ 1º - A comissão de economia e finanças, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do tribunal de contas, concluindo por projeto de decreto legislativo relativo as contas do prefeito dispondo sobre aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a presidência designará um relator especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do tribunal de contas no respectivo projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela comissão de economia e finanças ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda na ausência dos membros, ou processos, serão incluídos na pauta da ordem do dia, da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do dia reservada a essa finalidade.

ART. 206 – A câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do tribunal de contas competente para tomar e julgar as contas do prefeito observando os seguintes preconceitos.

- I- O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara;
- II- Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão colocadas, obrigatoriamente na ordem do dia, com preferência sobre as demais matérias.

§ 1º - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas, ao ministério público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidas ao tribunal de contas do estado.

ART. 207 – A comissão de economia e finanças, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito, para aclarar partes obscuras.

ART. 208 – Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da comissão de economia e finanças, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

ART. 209 – A câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas após o decurso do prazo estabelecidos no artigo 206, deste regimento.

TITULO VIII

DO REGIMENTO INTERMO

CAPITULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

ART. 210 – As interpretações do regimento, feitas pelo presidente da câmara, em assunto controverso, constituição procedentes, desde que a presidência assim o declare, por iniciativa própria a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a mesa fará a consolidação de todas modificações feitas do regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

§ 3º - Cabe ao presidente da câmara, exigir do departamento redacional de imprensa legislativa em fornecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, improrrogavelmente “boletim noticioso da câmara” redigindo das reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes, ou secreta se for de interesse do legislativo, para conhecimento público dos trabalhos da câmara.

CAPITULO II

QUESTÃO DE ORDEM

ART. 211 – Questão de ordem é toda dúvida, levantada em plenário, quanto a interpretação do regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º - As questões da ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo poderá o presidente cessar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao presidente da câmara resolver, soberanamente questões de ordem não sendo lícito a qualquer vereador opor-se a decisão ou critica-la na sessão em que foi requerida.

§ 4º - Cabe ao vereador recurso da decisão, ao plenário que será encaminhado à comissão de justiça e redação, cujo parecer será submetido ao plenário na forma deste regimento.

ART. 212 – Em qualquer fase da sessão poderá o vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamação quanto a aplicação do regimento, desde que observe o artigo anterior.

CAPITULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

ART. 213 – Qualquer projeto de resolução, modificando o regimento interno, depois de lido no plenário, será encaminhado à mesa para opinar.

§ 1º - A mesa tem o prazo de 10 (dez), dias para exarar o parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

TITULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPITULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

ART. 214 – Aprovando um projeto de lei, na forma regimental será ele, no prazo de 10 (dez) dias uteis, enviado ao prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da mesa não poderá, sob pena da destinação recusar-lhe a assinar a autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidas ao prefeito, serão registrados em livro próprio arquivados na secretaria da câmara, levando a assinatura dos membros da mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, será obrigatória a sua imediata promulgação pelo presidente da câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

ART. 215 – Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo da sanção, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário do interesse público, o presidente da câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos de veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser tomado total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alíneas.

§ 2º - Recebido o veto pelo presidente da câmara, será encaminhado à comissão de justiça e redação, que poderá solicitar audiência e de outras comissões.

§ 3º - As comissões tem prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestações.

§ 4º - Se a comissão da justiça e redação, não se pronunciar no prazo, o veto será colocado na pauta da ordem do dia, da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º - A mesa convocará de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 217, deste regimento, não se realizar sessão ordinária cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na secretária administrativa.

ART. 216 – Para a promulgação de leis, com sansão tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á numeração subsequente aquela existência na prefeitura municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número anterior a que pertence.

TITULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPITULO I

DO SUBSIDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

ART. 217 – A fixação dos subsídios do prefeito será através do decreto legislativo, na forma estabelecida por este regimento, para vigorar na legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios.

- I- Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do município, no momento da fixação.
- II- Poderão ser fixadas quantias corrigíveis monetariamente ou vinculadas ao aumentos dos vencimentos de servidores municipais.
- III- A fixação deverá ocorrer no último semestre da legislatura, de preferência antes da eleição municipal.

ART. 218 – A verba de representação do prefeito será fixada na mesma data de fixação do subsidio.

ART. 219 – A verba de representação do vice-prefeito será tirado por decreto legislativo, e não poderá exceder a metade da fixada para o prefeito.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS

ART. 220 – A Licença do cargo do prefeito, será concedida pela câmara mediante solicitação expressa do chefe do executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao prefeito nos seguintes casos:

- I- Para ausentar-se do município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.
 - a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) A serviço ou em missão de representação do município do país.
- II- Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:
 - a) Doença, devidamente comprovada;
 - b) Para tratar de interesse particulares.

§ 2º - O decreto legislativo, que conceder a licença para o prefeito ausentar-se do município ou ausentar-se do cargo, disporá direito a percepção dos subsídios da verba de apresentação quando:

- I- Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II- A serviço ou em missão de representação do município.

ART. 221 – Somente pelo voto de 2/3 (dois terços), dos presentes poderá ser rejeitado o pedido de licença do prefeito.

CAPITULO III

DAS INFORMAÇÕES

ART. 222 – Compete a câmara solicitar ao prefeito qualquer informação sobre assuntos referentes a administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao prefeito, que terá o prazo constitucional para prestar as informações.

§ 3º - Pode o prefeito solicitar a câmara prorrogação do prazo por uma vez, justificados os motivos da prorrogação.

§ 4º - Os períodos de informações poderão ser rejeitados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental, constando-se novo prazo.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ART. 224 – A segurança do recinto da câmara compete privativamente, a presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo serem requisitados das incorporações civis e militares para manterem a ordem interna.

ART. 225 – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I- Apresente-se decentemente trajado;
- II- Não porte armas;
- III- Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- IV- Respeite os vereadores;
- V- Não interpele aos vereadores;

§ 1º - Pela inobservância dessas normas, poderão os assistentes serem obrigados, pela presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da câmara, for cometido qualquer infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo, crime correspondente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente para instauração de inquérito.

ART. 226 – No recinto do plenário e em outras dependências da câmara, reservadas, a critério da presidência, só serão admitidos vereadores e funcionários da secretaria administrativas, estes quando em serviço.

Parágrafo Único – Cada jornal e emissora solicitará de presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes a abertura jornalísticas ou radialista.

TITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 227 – Os visitantes oficiais, nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no plenário, por uma comissão de vereadores designada pelo presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da câmara, pelo vereador que o presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da presidência.

ART. 228 – Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar no ofício e na sala de sessões, as bandeiras brasileiras do estado e do município.

ART. 229 – Os prazos previstos neste regimento, não correrão durante, os períodos de recesso da câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar, expressamente dias uteis o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á se for aplicável, legislação processual civil.

TITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

ART. 230 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso o número de membros da mesa e das comissões permanentes, todos eles em uso das atribuições que lhes confere o regimento anterior.

ART. 231 – Todos os projetos de resolução que disponha sobre alteração de regimento interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

ART. 232 – Ficam revidados todos precedentes regimentais, anteriormente firmados.

ART. 233 – Todas as proposições apresentações em obediência as disposições regimentais, anteriores, terão tramitação normal.

ART. 234 – Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam, quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, a decisão do presidente da câmara, que ficara o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

ART. 235 – Este regimento entrara em vigor a partir da data da sua publicação.

ART. 236 – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO, EM 02 DE AGOSTO DE 1993.